



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913041/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.425 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. ERRO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Se por um lado é correto indeferir o direito creditório postulado equivocadamente, por outro lado, o débito informado também de forma equivocada na Dcomp não pode ensejar cobrança indevida. Prevalece na espécie a verdade material, a realidade dos fatos. Assim, a Dcomp transmitida com erro deve ser cancelada de ofício, bem como eventuais cobranças dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$429.044,10, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089 - lucro presumido) referente ao período de apuração 04/2008 recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$440.492,82

(e-fls. 3 e seg.).

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu a higidez do Despacho Decisório, “*posto que coerente e com base nos lançamentos constantes junto a essa SRFB*”, porém alega que as informações constantes das DCTF’s transmitidas (original e duas retificadoras) não retrataram com fidelidade a totalidade dos tributos apurados no mês de março de 2008.

4. Observa que informou no Darf referente ao 1º trimestre de 2008 (R\$440.492,82) o período de apuração **30/04** quando o correto seria **31/03**; registra também equívocos no preenchimento de DCTF e aduz que os valores corretos constam da DCTF retificadora transmitida em **17/07/2008**, ou seja, o valor devido de IRPJ no 1º trimestre é **R\$429.044,10** e o valor efetivamente pago **R\$440.492,82**, o que gerou um **crédito remanescente de R\$ 11.448,72** (R\$440.492,82- R\$429.044,10). Todavia, “*sem razão, sem causa e sem justificativa*”, em 1/08/2008, transmitiu nova e indevida DCTF retificadora que retornou o valor anterior para R\$440.492,82. Veja-se:

3.1. o presente processo teve início em 17/07/2008 em razão da Declaração de Compensação transmitida, na qual identificou **DARF do período de apuração de 30/04/2008** correspondente a IRPJ, código de receita 2089, com vencimento em 30/04/2008 e **recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$ 440.492,82**, sendo este o mesmo valor do débito a ser compensado e identificado na Declaração de Compensação;

3.2. “*Detecta-se de logo o erro de preenchimento daquele DARF quanto ao ‘período de apuração’, posto que o correto seria ‘período de apuração 31 de março de 2008’ (primeiro trimestre de 2008), e não ‘período de apuração 30 de abril de 2008’;*”

[...]

3.5. em 14/05/2008, com o objetivo de sanear aqueles erros de informações relativos à DCTF primitiva, elaborou e transmitiu a **1ª DCTF retificadora**, protocolada sob o nº 37.64.19.80.52, na qual informa novos tributos devidos em favor da Fazenda Nacional, relativos ao mês declarado, nos seguintes valores: **IRPJ, R\$ 440.492,82** (valor incluído); CSLL, R\$ 159.258,10 (valor incluído); PIS/Pasep, R\$ 31.516,90; Cofins R\$145.462,64;

3.6. fez lançar a informação de “Débito Apurado” sob a rubrica de IRPJ - 1º.TRIM-2008, devido em favor da Fazenda Nacional no importe de **R\$ 440.492,82, quando o valor que deveria ter sido lançado naquela DCTF importaria R\$ 429.044,10**, no entanto, **por equívoco, foi lançado/declarado como sendo R\$ 440.492,82;**

3.7. **verificado o equívoco, procedeu à transmissão da 2ª DCTF retificadora**, recepcionada em 17/07/2008 sob o nº 37.07.28.41.47, e possuindo as seguintes totalizações de tributos apurados no mês: **IRPJ de R\$ 429.044,10** (valor retificado); CSLL de R\$ 159.258,10; PIS/Pasep no montante de R\$ 31.516,90 e Cofins na cifra de R\$ 145.462,64;

3.8. **destaca que essa “2ª” (sic) DCTF retificadora, transmitida em 17/07/2008, retrata fielmente a totalização dos tributos apurados no mês/trimestre correspondente;**

3.9. no entanto, “*sem razão, sem causa e sem justificativa*”, em 1º/08/2008, a manifestante elabora e transmite uma nova e indevida DCTF retificadora, (recepcionada sob o nº 01.29.00.47.28), **fazendo lançar aquele valor de R\$ 440.492,82** como sendo a totalização do imposto apurado (IRPJ) no mês/trimestre, **quando o correto** e exato corresponde ao valor do IRPJ apurado e devido em favor da Fazenda Nacional importa em R\$ **R\$ 429.044,10**;

[...]

3.15.4. em síntese, **reconhecer que o contribuinte efetivamente recolheu em favor da fazenda nacional a importância de R\$ 440.492,82, quando deveria recolher R\$ 429.044,10, restando-lhe efetivamente um crédito no importe de R\$ 11.448,72.**

3.16. destaque-se que quando da elaboração da DCTF retificadora transmitida em 17/07/2008, o valor postulado para ser compensado, no importe de R\$429.044,10, representa o valor efetivamente devido, enquanto que o valor efetivamente pago e recolhido em favor da Fazenda Nacional importou R\$ 440.492,82, restando, pois, evidente cabível a compensação, além de um **crédito remanescente de R\$ 11.448,72.**

5. A decisão recorrida assentou que “*a DCTF serve inclusive confissão de dívida, que a contribuinte não apresentou documentação que comprovasse erro que desse fundamento para retificação de DCTF anterior, por meio de redução de tributo, considerando-se, ainda, que as provas devem ser apresentadas juntamente com a defesa da contribuinte, tendo, no caso, inclusive, já precluído o seu direito de apresentá-las em outro momento, uma vez que não demonstrou, muito menos com fundamentos, a ocorrência de alguma das hipóteses do art. §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72*”.

6. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 61):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser aduzidas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuar-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 06/10/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 08/10/2012 e apresentou as alegações a seguir.

8. Registra, inicialmente que a Dcomp “*que gerou o presente processo (nº 39606.10660.170708.1.3.04-9967) foi encaminhada por engano, de forma equivocada. Não havia, como não há, motivo para o envio da referida Declaração. Nem o crédito ali informado, no valor de R\$ 440.492,82, nem o débito, no valor de R\$ 429.044,10, deveriam ter sido informados.*

9. Em seguida assenta que *“Em verdade, o que a ora Recorrente pretendia nestes autos já está sendo discutido no Processo nº 10480.913040/2009-68 (a que o acórdão ora recorrido, inclusive, fez textual remissão), inclusive no recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-35.630 (4ª Turma da DRJ/REC).”*

10. Reitera as alegações apresentadas no processo nº 10480.913040/2009-68 e salienta que *“não conseguiu cancelar o questionado PERDCOMP porque o sistema eletrônico da RFB não processou o respectivo requerimento sob o argumento de que a decisão administrativa já havia sido prolatada”*.

11. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para cancelar a compensação e o débito nela informado.

12. No âmbito deste Carf, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução nº 1802-000.305, de 06/08/2013 (e-fls. 189):

13.

Aparentemente, com base do Despacho Decisório de fl. 06, a Recorrente utilizou a PER/DCOMP para declarar e extinguir o débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2008, pago através do DARF de R\$ 440.492,82, vez que não conseguiu retificar novamente a DCTF. **Se essa premissa estiver correta a PER/Dcomp objeto do presente processo deve ser cancelada.**

Vê-se que a negativa da compensação se deu com fundamento na alegação que o DARF havia sido utilizado na extinção de débito da contribuinte. Ocorre que o débito indicado no Despacho Decisório (ao qual o pagamento foi vinculado) é o mesmo débito objeto do PER/Dcomp.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem informe:

a) com base na escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento, o montante devido em 31/03/2008 a título de IRPJ - lucro presumido;

b) o desmembramento, por tributo e período de apuração, dos débitos da Recorrente extintos através do DARF no valor de R\$ 440.492,82;

c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados. (Grifo nosso)

14. A autoridade fiscal realizou a diligência e lavrou relatório fiscal (e-fls. 246), a recorrente foi cientificada (e-fls. 258), mas não se manifestou, e os autos foram devolvidos a este Carf.

15. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

16. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

17. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2008, no valor original de R\$429.044,10, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração 04/2008, recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$440.492,82.

18. Alega, em síntese, equívoco no envio da Dcomp nº 39606.10660.170708.1.3.04-9967 objeto destes autos, no sentido de que o “*Nem o crédito ali informado, no valor de R\$ 440.492,82, nem o débito, no valor de R\$ 429.044,10, deveriam ter sido informados*”, porquanto o que se pretende é objeto de discussão nos autos do processo nº 10480.913040/2009-68.

19. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

20. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

21. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

22. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

23. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

24. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado

caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

25. No caso em análise, converteu-se o julgamento em diligência para verificar “*com base na escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento, o montante devido em 31/03/2008 a título de IRPJ - lucro presumido*”.

26. Em diligência, embora a recorrente não tenha apresentado documentação comprobatória solicitada pelo Fisco, a autoridade fiscal relata a rara situação implementada pela recorrente, qual seja, informar como crédito o valor de R\$440.492,82 que é o próprio valor do Darf pago para o respectivo vencimento.

27. Aduz que, apesar do não atendimento à intimação, o que prejudicou parcialmente a análise, a pretensão da recorrente foi uma tentativa “*mal acabada*” de retificar a Dcomp nº 39.606.10660.170708.1.3.04-9967, objeto do processo nº 10480.913.041/2009-11. Com efeito, ao amparo da verdade material entendeu pela desconsideração dos efeitos da Dcomp objeto destes autos.

28. A seguir, trechos do relatório de diligência (e-fls. 246):

Relatório

1.1 DCOMP (Fls. 03 a 11)

Conforme consta do arquivo anexo ao processo sob a denominação “DCOMP RELACIONADAS”, contribuinte apresentou duas DCOMP que foram admitidas para análises, as quais utilizam o mesmo crédito, ou seja, as de nºs 33254.08200.150708.1.3.04-9957 (Analisada no processo nº 10480.913.040/2009-68) e **39606.10660.170708.1.3.04-9967 (A ser analisada neste processo).**

Na DCOMP em análise neste processo, o contribuinte aproveita o saldo de crédito de R\$ 436.403,49, resultante na DCOMP nº 33254.08200.150708.1.3.04-9957.

O débito compensado é o do IRPJ (2089), relativo ao período de apuração do 1º trimestre do ano de 2008, vencido em 30/04/2008, no valor original de R\$ 429.044,10. [...]

1.7 Intimação e ciência

Às fls. 199 dos autos consta a intimação determinada pelo CARF, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 20/03/2020 (Fls. 202).

No caso, a resposta à intimação só ocorreu no 30/06/2020 (Fls. 205 a 208), de 2020.

Observe-se que em função do que consta no art. 6º e alterações da Portaria RFB nº 543, de 2020, e alterações, a resposta foi efetivada tempestivamente.

1.8 Resposta a intimação

Na citada resposta consta que:

a) em função da restrição de pessoas e veículos (Decreto do Estado de Pernambuco 49.017, de 2020), e do tempo já decorrido, está tendo dificuldade para a localização de parte documentação solicitada. Informa que já localizou a escrituração contábil e a memória de cálculos, mas ainda não obteve êxito em relação às notas fiscais; e

b) pede mais prazo para apresentar o resta da documentação.

1.9 Em função do momento de pandemia por qual passamos e considerando que já são passados 12 anos desde o fato gerador em questão, foi emitido documento para o contribuinte, acatando em retirar as notas fiscais dos documentos solicitados e

determinando a apresentação da documentação que o contribuinte já possui (Ver fls. 216 e 217).

2. Análise

Embora todo o descrito no relatório desta Informação Fiscal, fins dar uma visão histórica dos fatos, na realidade só é relevante para esta análise o que consta nos subitens 1.6 a 1.9 do relatório desta informação.

No caso, ressalvo que:

a) Na DCOMP Matriz (33254.08200.1507081.3.04-9957 (Processo nº 10480.913.040/2009-69), o contribuinte coloca uma situação que seria rara para o caso, ou seja, que **o crédito a compensar seria o valor de R\$ 440.492,82 que é o próprio valor do DARF pago para o respectivo vencimento. O próprio contribuinte em suas defesas diz que o correto valor do crédito a compensar seria de R\$ 11.488,72, ou seja, R\$ 440.492,82 (Valor pago) subtraído do débito que pretende compensar de R\$ 429.044,10.** No caso, considerando que o valor do crédito que o contribuinte entende ter estivesse correto (Não atendeu intimação para apuração de ofício dos citados valores), o valor que sobraria de crédito após a compensação da DCOMP citada nesta alínea seria de R\$ 7.319,24 (R\$ 11.488,72 – 4.169,48) e não R\$ 436.403,49 como está na DCOMP nº 39.606.10660.170708.1.3.04-9967 (Processo nº 10480.913.041/2009-11);

b) **o valor do débito compensado na DCOMP nº 39.606.10660.170708.1.3.04-9967 (Processo nº 10480.913.041/2009-11)**, ou seja, R\$ 429.044,10 é o mesmo que fez parte da composição do contribuinte para concluir que tem um crédito de R\$ 11.488,72 (Ver alínea anterior); e

c) em resumo, no meu entender o que **o contribuinte pretendia fazer na confecção e transmissão da DCOMP nº 39.606.10660.170708.1.3.04-9967 (Processo nº 10480.913.041/2009-11) seria uma retificadora mal acabada da DCOMP nº (33254.08200.1507081.3.04-9957 (Processo nº 10480.913.040/2009-69).** Observe-se que o não atendimento do contribuinte à intimação descrita nos subitens 1.8 e 1.9 desta decisão prejudicou demais um raciocínio preciso sobre a situação.

3. Conclusão

Pelo descrito item 2 (Dois) desta informação e considerando o princípio da verdade material, entendo que:

a) **deve ser desconsiderado os efeitos da DCOMP nº 39.606.10660.170708.1.3.04-9967 (Processo nº 10480.913.041/2009-11); e**

b) **deve ser cancelada a cobrança decorrente do Despacho decisório de fls. 13 do presente processo.**

4. Encaminhamento

Dar ciência dessa informação fiscal ao contribuinte, abrindo prazo de 30 dias contados da respectiva ciência para se manifestar. Decorrido o prazo citado, encaminhar o processo à 2ª Turma

Especial do CARF. (Grifo nosso)

29. Embora a recorrente não tenha apresentado documentação comprobatória durante a diligência, verifica-se que o débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2008 é R\$429.044,10, conforme DCTF retificadora nº 1002.008.2010.1810435564, transmitida em 29/08/2010 (e-fls.134, 138 - documentos anexados pela RFB); verifica-se ainda o recolhimento para esse período no valor de R\$440.492,82, embora com equívoco na informação do período de apuração do Darf (informou-se 30/04 quando o correto seria 31/03, e-fls. 215).

30. Acrescente a isso a alegação da recorrente no sentido de que “*não conseguiu cancelar o questionado PERDCOMP porque o sistema eletrônico da RFB não processou o respectivo requerimento sob o argumento de que a decisão administrativa já havia sido prolatada*”. Tal impedimento está em consonância com a IN RFB 900, de 2008, que permite a retificação de Dcomp, nas hipóteses em que permitida, dentre elas inexatidão material, somente no caso de a Dcomp estar pendente de decisão administrativa à época do envio da retificadora. Veja-se:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (Grifo nosso)

31. Nesse contexto, a meu ver o valor original pleiteado seria R\$11.488,72 (R\$440.492,82 - R\$429.044,10) e não o valor de R\$440.492,82 informado na Dcomp 39606.10660.170708.1.3.04-9967 objeto destes autos. Ocorre que esse crédito (R\$11.488,72) é objeto dos autos do processo nº 10480.913040/2009-68 (Dcomp 33254.08200.150708.1.3.04-9957), o que demonstra a inexatidão material do pleito a ensejar o cancelamento da segunda Dcomp.

32. Se por um lado é correto indeferir o direito creditório postulado equivocadamente, Por outro lado, o débito informado também de forma equivocada na Dcomp não pode ensejar cobrança indevida. Prevalece na espécie a verdade material, a realidade dos fatos. Assim, a Dcomp transmitida com erro deve ser cancelada de ofício, bem como eventuais cobranças dela decorrentes.

Conclusão

33. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a Dcomp 39606.10660.170708.1.3.04-9967, objeto destes autos.

34. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator